



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM nº RJ2012/3071

Reg. Col. nº 8398/2012

Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica
Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica

Assunto: Recurso contra determinação de refazimento e republicação das demonstrações financeiras de 31/12/2011 e reapresentação do 1º e 2º Formulários ITR de 2012.

Diretor Relator: Gustavo Borba

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de recurso (“Recurso”) interposto, em 14/09/2012, pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica e Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (“CEEE-D” e “CEEE-GT”, respectivamente), e “Grupo CEEE”, “Companhias” ou “Recorrentes” (quando referidas em conjunto), contra determinação da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, de 28/08/2012, de refazimento e republicação das demonstrações financeiras de 31/12/2011, e de reapresentação do 1º e 2º Formulários ITR de 2012.

II. Fatos

2. Em 22/03/2012, o Grupo CEEE protocolou consulta à CVM (“Consulta”)¹ informando que havia obtido, em 31/01/2012², sentença homologatória no âmbito do Processo de Liquidação Judicial nº 2006.71.00.047783-2 da Justiça Federal de Porto Alegre (Créditos a Receber a título da Conta de Resultados a Compensar – CRC), contra a União, que determinava o pagamento às Companhias do montante de R\$3.023.261.110,07³, conforme decidido em Termo de Acordo com a União (“Acordo”), em função de saldos não computados na denominada Conta de Resultados a Compensar (“CRC”)⁴, existente até março de 1993.

¹ Fls. 01-03.

² Evento subsequente ao encerramento do exercício social de 2011, cujo tratamento é determinado pelo Pronunciamento Técnico CPC 24.

³ R\$1.813.956.666,04 devido à CEEE-D e R\$1.209.304.444,03 à CEEE-GT.

⁴ Mecanismo criado pela Lei nº 5.655, de 1971, que determinava que: “Art 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente. §1º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração”. Revogado pela Lei nº 8.631, de março de 1993.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. As Recorrentes informaram que, em dezembro de 2009, após trânsito em julgado da decisão referente ao processo nº 93.00.02153-2, já haviam escriturado nos ativos das Companhias o direito referente a tal processo no valor de R\$3.441.075.630,00⁵, que seria R\$417.814.519,93 superior ao valor a ser efetivamente recebido em função do acordo com a União.

4. Na Consulta, as Companhias indagaram sobre eventual óbice a sua pretensão de tratar tal diferença como correção de erros⁶ de períodos anteriores e de apresentar as demonstrações financeiras (“DFs”) do exercício social encerrado 31/12/2011 contendo uma tabela comparativa com as DFs dos exercícios sociais de 2009 e 2010, acompanhadas de nota explicativa, o que as dispensaria da reapresentação das DFs destes últimos exercícios corrigidas.

5. Em resposta⁷, a SEP/GEA-5 manifestou-se no sentido de que as características do caso estariam mais alinhadas ao conceito de mudanças de estimativas⁸, com conseqüente impacto nos resultados do exercício de 2011(fl. 53-55).

6. Em que pese a manifestação da SEP, o Grupo CEEE elaborou suas demonstrações financeiras de 31/12/2011 contemplando o tratamento contábil de correção de erros de períodos anteriores, o que ensejou, por parte da SEP, a solicitação de documentação adicional às Companhias⁹ para averiguações (fls. 123/124).

7. Diante das informações apresentadas, e depois de ouvida a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”) (fls. 448-480), a SEP decidiu pela impropriedade do tratamento contábil de correção de erros, e determinou¹⁰ o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2011 e a reapresentação do 1º e do 2º Formulários ITR de 2012, em virtude (fls. 500-510):

i) *“do reconhecimento dos valores dos créditos decorrentes do Termo de Acordo firmado com a União como correção de erros de períodos anteriores, com impacto no patrimônio*

⁵ Valor calculado por perito contábil em 31.12.2009.

⁶ Conforme Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592, de 2009:

“Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

(a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e

(b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.”

⁷ Ofício/CVM/SEP/GEA-5/Nº 049/2012, de 27/03/2012.

⁸ Conforme Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592, de 2009:

“Mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.”

⁹ Ofício/CVM/SEP/GEA-5/Nº 053/2012, de 30/03/2012.

¹⁰ Por meio do RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 121/12 e do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 290/2012, ambos de 28/08/2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

líquido, em vez de mudança de estimativa, com reflexo nos resultados de 2011, considerando os eventos e as circunstâncias presentes no caso e conforme as definições e as disposições previstas os itens 5, 34 e 48 do Pronunciamento Técnico CPC 23”; e

- ii) *“da classificação em ativos financeiros mantidos até o vencimento, em vez de ativos financeiros disponíveis para venda, observada nas demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2011, acerca dos valores dos créditos referentes à 1ª tranche dos títulos públicos federais NTN-B emitidos pela União em favor das companhias, considerando o preconizado no Termo de Acordo firmado com a União, a forma de utilização desses ativos financeiros e conforme os conceitos previstos no item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 38”* (grifos meus).

8. As Companhias interpuseram recurso contra a decisão de refazimento, por meio do expediente GAB/DIR/GCO/118-12 (fls. 542/619), no qual apresentaram novos documentos e informações que teriam subsidiado o entendimento de que houve erro na contabilização inicial.

9. Com base nessas novas informações e documentos, a SEP acolheu parcialmente o recurso (RA/CVM/SEP/GEA-5/nº 160/12, de 30/10/2012 – fls. 821-832), entendendo que parte da diferença¹¹ deveria ser tratada como correção de erros de períodos anteriores e outra parte como mudança de estimativa¹². O mesmo entendimento foi manifestado pela SNC, por meio do MEMO/SNC/GNC/nº 026/12, de 05/11/2012 (fls. 833-856) e o presente processo foi encaminhado ao Colegiado, sob minha relatoria, em 08/09/2015.

III. Recurso (fls. 542-598)

10. Em seu Recurso, as Companhias alegaram basicamente que:

- i) a escrituração do direito referente ao Processo de Liquidação Judicial nº 2006.71.00.047783-2 (Créditos a Receber a título da Conta de Resultados a Compensar – CRC) deu-se somente após o seu trânsito em julgado no STF, e o valor registrado foi embasado por laudo pericial independente, elaborado por perito contábil;
- ii) o valor encontrado pela perícia, de R\$3.441.075.630,00, teria sido registrado nos moldes exigidos pela Lei nº 6.404/76, com as modificações implementadas pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, que determinavam que as subvenções para investimento deveriam ser registradas no Resultado do Exercício, antes de sua transferência para Reserva de Incentivos Fiscais e não teria composto a base de cálculo do dividendo obrigatório;

¹¹ Relacionada à não aplicação do critério *pro-rata tempore* para o cálculo da correção monetária para o mês de março de 1993 e aos ajustes decorrentes da alteração do indexador de IPCA-E para TR+0,5% ao mês, a partir de julho de 2009 (§§ 84 e 86, respectivamente, à fl. 830).

¹² Relacionada às diferenças entre os cálculos do perito e os valores finais estabelecidos no Termo de Acordo (§81, fl. 830).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- iii) o acordo realizado com a União previu o pagamento à CEEE-D de um valor líquido de R\$1.753.203.707,38 e à CEEE-GT de R\$1.153.631.282,13 (total de R\$ 2.906.834.989,51)¹³. Esses valores teriam sido objeto de securitização na forma prevista no art. 7º, §10, da Lei nº 8.631/93¹⁴. A liberação desses títulos ocorreria em 3 tranches, 09/02/2012, 18/12/2012 e 17/12/2013;
- iv) após a realização do Acordo, a administração teria verificado a existência de erros na contabilização de períodos anteriores e, em vista disso, teria solicitado esclarecimentos à CVM, a qual, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/nº 290/12, não teria se manifestado a respeito da consulta sobre a dispensa da republicação das DFs de 2009 e 2010, mas somente estabelecido “juízo técnico a respeito do conceito de erro apreciado pela Administração das Sociedades e por seus Auditores Independentes” (fl. 549);
- v) a SEP teria interpretado, erroneamente, que o processo de liquidação teria trazido novas informações, não presentes à época do Laudo, e que, portanto, tratar-se-ia de uma mudança de estimativa contábil, nos termos dos itens 34 e 48 do CPC 23;
- vi) o cálculo da CRC seria baseado em critérios objetivos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico, com atualização prescrita em legislação aplicável e na sentença judicial, não sendo, portanto, uma estimativa contábil;
- vii) os métodos e cálculos matemáticos teriam sido aplicados incorretamente no laudo, não tendo sido usadas informações disponíveis à época, constantes do próprio processo judicial e no processo de liquidação. Assim, seriam atendidos os termos dispostos no item 5 do Pronunciamento Técnico 23, aprovado pela Deliberação CVM Nº 592/09¹⁵;
- viii) a metodologia para o cálculo dos créditos a título da CRC “estava contida nos documentos do antigo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, órgão atualmente que espelha as funções da Agência Nacional de Energia Elétrica”, mas os cálculos presentes no laudo pericial não teriam observado na íntegra as fórmulas de ajustes, “deixando de utilizar critérios técnicos objetivos que estavam disponíveis à época”;
- ix) a própria ANEEL ter-se-ia manifestado no sentido de que “a CEEE, além de incluir despesas ref. a auxílio-farmácia no exercício de 1993, utilizou outra metodologia,

¹³ Inferior ao valor bruto de R\$3.023.261.110,07 em função da compensação de dívidas fiscais das Companhias com a União (fls. 543/544).

¹⁴ § 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.

¹⁵ Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

- (a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e
- (b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

remunerando e corrigindo os valores anuais da CRC a partir de cada exercício. Já a ANEEL acumulou os valores até a data da extinção da CRC, aplicando a mesma metodologia que à época era utilizada” (fl. 577);

- x) outro erro seria a não aplicação, por parte do perito independente, do conceito de “*pro rata tempore*” no que tange ao cálculo de atualização monetária dos créditos, a contar da data de 18/03/1993 (data legal de extinção da CRC). Desse modo, o cálculo pericial teria contemplado o percentual de correção monetária total do mês de março/1993, em vez de aplicar a correção a partir de 18/03/1993;
- xi) os índices aplicáveis à correção de débitos judiciais teriam sido alterados com o advento da Lei 11.960/09, com efeitos a partir de julho/2009 (mudança do IPCA-E pela TR e juros de 0,5% ao mês). Tal mudança somente teria sido inserida no Manual de Cálculos da Justiça Federal através da Resolução do Conselho da Justiça Federal Nº 134, de 21 de dezembro de 2010, e não teria sido incluída nos cálculos para as DFs referentes ao exercício social de 2010;
- xii) em função desses fatores¹⁶, os efeitos totais teriam sido de: (i) R\$ 318.022.991,98 a maior no ativo da CEEE-D; e (ii) R\$ 212.015.327,98 a maior no ativo da CEEE-GT;
- xiii) “*diante desses elementos, interpretar através de inferência e depreensão que o evento em questão trata-se de uma mudança de estimativa, com efeito no resultado do exercício de 2011, vai contra as responsabilidades dos Administradores descritas em lei, ferindo o direito fundamental dos acionistas majoritários e minoritários no que tange aos dividendos mínimos obrigatórios do exercício de 2011, especialmente na CEEE-GT, bem como os futuros dividendos em ambas as recorrentes” (fl. 563);*
- xiv) sobre a classificação do ativo financeiro inerente à 1ª tranche de títulos públicos NTN-B recebida em 09/02/2012, “*no encerramento das demonstrações de 2011 classificaram os títulos como mantido até o vencimento em detrimento da classificação como disponível para venda, à luz do inteiro teor do acordo firmado, considerando no conceito de vencimento as obrigações que findaram em 30/04/2012. Igualmente, do ponto de vista material, essa reclassificação não gera absolutamente nenhuma diferença, na medida em que estes títulos já estavam avaliados pelo seu valor justo quando da publicação das demonstrações de 2011” (grifos no original) (fl. 564);*
- xv) “*no 1º ITR de 2012, após a inteira quitação das obrigações presentes no pacto, as Companhias reclassificaram esse ativo como disponível para venda” (fl. 564).*

¹⁶ (i) Forma de Cálculo da CRC até 18.03.1993 (metodologia para aferir a base de cálculo); (ii) não aplicação do critério *pro-rata tempore* para o cálculo da correção monetária para o mês de março/1993, tendo por início a data de 18.03.1993 (o perito teria utilizado o índice de correção do mês completo de março/1993); e (iii) alteração do indexador de atualização com efeitos a partir de julho/2009, decorrente da Lei 11.960/09, com inserção no Manual de Cálculos da Justiça Federal através da Resolução do Conselho de Justiça nº 134, de 21.12.2010, informação esta que estaria disponível quando da elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

IV. Análise da SEP/GEA-5 (fls. 821-832)

11. Após solicitação de maiores informações¹⁷, a SEP elaborou sua análise do Recurso por meio do RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 160/2012, de 30/10/2012 (fls. 821-832).

12. Para a SEP, ao contrário do afirmado pelas Recorrentes, o entendimento de que o caso estaria “*mais alinhado com o conceito de mudança de estimativa, portanto, impactando os resultados de 2011, não cabendo o procedimento de correção de erros de períodos anteriores sugeridos na consulta*” (fl. 55), teria sido explicitado por meio dos Ofícios/CVM/SEP/GEA-5/nºs 049 e 051, de 27 e 28/03/2012 (fls. 53-55 e 74-76, respectivamente) (grifos meus).

13. Sobre o mérito, apesar de as Companhias entenderem que os critérios para a elaboração dos cálculos dos créditos a receber a título de Conta de Resultados a Compensar – CRC seriam de natureza objetiva e não estimativas, no caso concreto estaria claro que foi feita uma estimativa do valor, calculada por perito contábil.

14. O reconhecimento de um ativo pressuporia, por si só, julgamento por parte da companhia e algum grau de incerteza, havendo, portanto, certa estimativa de valor. Esse entendimento seria embasado pelo disposto no Pronunciamento Conceitual Básico do CPC – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, vigente à época¹⁸.

15. A própria norma citada pelas Recorrentes¹⁹ preconizaria que:

32. Como consequência das incertezas inerentes às atividades empresariais, muitos itens nas demonstrações contábeis não podem ser mensurados com precisão, podendo apenas ser estimados. A estimativa envolve julgamentos baseados na última informação disponível e confiável.

33. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis e não reduz sua confiabilidade (grifo no original) (fl. 827).

16. Assim, o reconhecimento e mensuração de um ativo que envolve estimativa pressuporia o uso de informações disponíveis e confiáveis no momento do registro, o que não significaria exatidão de valor. Por essa razão, os auditores independentes BDO Trevisan Auditores Independentes teriam incluído parágrafos de ênfase (e não ressalva) nas DFs encerradas em

¹⁷ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 322/2012, de 26/09/2012 (fl. 623).

¹⁸ 85. O conceito de probabilidade é usado nos critérios de reconhecimento para determinar o grau de incerteza com que os benefícios econômicos futuros referentes ao item venham a ser recebidos ou entregues pela entidade. O conceito está em conformidade com a incerteza que caracteriza o ambiente em que a entidade opera. As avaliações do grau de incerteza ligado ao fluxo de futuros benefícios econômicos são feitas com base na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são preparadas (...).

86. (...) Em muitos casos, o custo ou valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é uma parte essencial da preparação das demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade (fl. 826).

¹⁹ Pronunciamento Técnico CPC 23- Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

31.12.2009 de ambas as Companhias, afirmando que *“somente após a homologação dos cálculos do perito pelo juízo da liquidação será possível determinar os reflexos nas demonstrações contábeis, se houver (...)”*.

17. Os auditores independentes teriam mantido esse posicionamento nas DFs do exercício encerrado em 31/12/2010 porque ainda não haviam sido definidos os valores dos créditos a título da CRC.

18. Ainda na fase de apreciação da Consulta, os auditores teriam manifestado de maneira contraditória, uma vez que afirmam que a diferença no CRC seria decorrente de erro de cálculos, mas ao mesmo tempo, entenderam que *“os cálculos preparados pelo perito estavam alinhados com a sentença judicial transitada em julgado”* e que *“as diferenças tanto na base de cálculo do ativo quanto na atualização do valor base decorreram basicamente de interpretações razoáveis da sentença judicial pelo perito, interpretações estas necessárias e inerentes ao processo de levantamento e cálculo dos valores envolvidos”*.

19. Assim, prevalecendo o entendimento de que teria havido erro, os auditores independentes teriam errado em seus procedimentos de auditoria e também os administradores das Companhias, que supostamente deveriam ter discutido as premissas com o perito contratado antes de aprovar as DFs. Além disso, constaria das atas de “Reunião Extraordinário do Conselho Fiscal” (fls. 602/605) a opinião favorável dos conselheiros fiscais à apresentação das demonstrações financeiras de 31/12/2009. Essas seriam evidências de que os cálculos do perito contábil teriam passado por várias instâncias sem que fossem detectados os erros que as Companhias apontariam agora como patentes.

20. No mérito, seriam quatro os pontos identificados pelas Recorrentes como razões pelas diferenças entre os cálculos do perito e os cálculos da ANEEL.

21. O primeiro seria a diferença de metodologia para recomposição dos cálculos da CRC (“Base de Cálculo”).

22. No documento referente à apresentação preparada pelo Departamento de Cálculos e Perícias (DCP/PGU/AGU), apresentado pelas Companhias, constaria a informação de que *“a CEEE, além de incluir despesas ref. a auxílio-farmácia no exercício de 1993, utilizou outra metodologia, remunerando e corrigindo os valores anuais da CRC a partir de cada exercício. Já a ANEEL acumulou os valores até a data da extinção da CRC, aplicando a mesma metodologia que à época era utilizada”* (fls. 577).

23. Entretanto, a decisão proferida pelo STJ teria determinado que:

“Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido, reconhecendo-se à autora o direito de lançar como custo do serviço, nos exercícios de 1981 a 1993, para fins de ajustes na Conta de Resultados a Compensar – CRC e na Reserva Nacional de Compensação de Remuneração – RENCOR, os valores relativos a complementação e suplementação de aposentadoria de seus empregados ex-



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

autárquicos, valores que serão corrigidos monetariamente, a partir das respectivas competências, pelos índices aplicáveis à correção dos débitos judiciais e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação” (grifos meus) (fls. 133-137)

24. Assim, os cálculos periciais teriam sido realizados em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça e os próprios auditores teriam concordado com esse entendimento em sua manifestação sobre o caso.

25. Ainda, de acordo com o histórico da negociação entre a CEEE e a ANEEL²⁰ – responsável pelo cálculo, por parte da União, para o cumprimento da sentença –, teriam havido discordâncias sobre quais valores comporiam a Base de Cálculo, o que significaria que os critérios para reconhecimento dos valores não eram tão objetivos como defendido pelas Recorrentes.

26. Assim, no tocante à base de cálculo dos créditos a título da CRC, as diferenças entre os cálculos do perito e os valores finais estabelecidos no Termos de Acordo, nos montantes de: (i) R\$ 103.482.970,45 a maior no ativo da CEEE-D; e (ii) R\$ 68.988.646,96 a maior no ativo da CEEE-GT, no total de R\$172.471.617,41, representariam mudança de estimativa.

27. O segundo ponto suscitado pelas recorrentes – como razão pela diferença de cálculos entre o perito e ANEEL –, seria relativo a não aplicação do critério *pro-rata tempore* para o cálculo da correção monetária do mês de março de 1993, observada como início a data de 18.03.1993 (o perito teria utilizado o índice de correção do mês completo de março/1993). Embora as recorrentes não tenham colhido a expressa manifestação do perito contratado reconhecendo tal erro, as informações apresentadas pelo expediente GAB/DIR/GCO/130-12 indicariam que foi aplicado o índice de correção monetária pela UFIR representativo do mês completo de março/1993 (25,96%)²¹ (fls. 634 e 276).

28. Uma vez que essa informação estava disponível à época da elaboração do cálculo pericial, a SEP entendeu por acolher os argumentos das recorrentes nesse quesito e concluiu que a não aplicação do critério *pro-rata tempore* para o cálculo da correção monetária no mês de março/1993 teria redundado em uma diferença, no exercício de 2009, de R\$ 230.632.359,80 a maior no ativo da CEEE-D; e, (ii) R\$ 153.754.906,54 a maior no ativo da CEEE-GT, no total de R\$ 384.387.266,34, que deveriam ser tratadas como correção de erros de períodos anteriores.

²⁰ Reproduz trecho do documento “Relato à Diretoria Colegiada nº GCO/001-12”, que trata do Acordo então em andamento com a União, acerca dos créditos a título de CRC (fls. 805/820), no qual se lê: “Após essa exaustiva busca de documentação, bem como demorado processo de negociação visando ao reconhecimento por parte da União relativamente aos exercícios em que não havia reconhecido valores em favor da Companhia, no quadro abaixo é possível verificar o avanço obtido pela empresa no comparativo entre os valores apresentados pela Concessionária e os valores finais validados pela ANEEL” (fl. 830).

²¹ UFIR de 01/03/1993 = Cr\$ 12.161,36 / UFIR de 01/04/1993 = Cr\$ 15.318,45.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

29. Com relação à alteração do indexador de atualização com efeitos a partir de julho/2009, decorrente da Lei 11.960/09, esta mudança teria sido incluída no Manual de Cálculos da Justiça Federal através da Resolução do Conselho de Justiça nº 134, de 21.12.2010 (mudança de IPCA-E para TR, além dos juros mensais de 0,5%) e seria, portanto, informação disponível para a revisão das estimativas de valor dos créditos de CRC contabilizados, quando da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de 31.12.2010.

30. Assim, os ajustes decorrentes da alteração do indexador de IPCA-E para TR+0,5% ao mês, a partir de julho/09, também deveriam ser tratados como correção de erros de períodos anteriores e redundariam em montantes a menor de R\$ 16.092 mil para a CEEE-D e de R\$ 10.728 mil para a CEEE-GT, totalizando R\$ 26.820 mil.

31. Por fim, como as NTN-B recebidas da União Federal tinham por vencimento 15/05/017, 15/05/2035 e 15/05/2045, e como as cláusulas 4.1 e 5.1 do Termo de Acordo estabeleciam que as companhias deveriam quitar, em até 60 dias corridos a partir da emissão da primeira tranche de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), os débitos setoriais perante a ANEEL e débitos intrasetoriais e financiamentos perante a Eletrobrás (fls. 288/9), as companhias não teriam intenção positiva e capacidade de mantê-los até o vencimento, tendo manifestado claramente a intenção²² de que seriam monetizados para quitação das dívidas indicadas no corpo do Termo de Acordo, o que impediria sua classificação na categoria de instrumentos financeiros “mantidos até o vencimento”, restando, diante dos fatos e circunstâncias, a classificação como “ativos financeiros disponíveis para venda”.

32. As recorrentes argumentam que, para as DFs de 31.12.2011, “essa reclassificação não gera absolutamente nenhuma diferença, na medida em que estes títulos já estavam avaliados a valor justo quando da publicação das demonstrações de 2011”, e que “no 1º ITR de 2012, após a inteira quitação das obrigações presentes no pacto, as Companhias reclassificaram esse ativo como disponível para venda”.

33. A SEP concorda que no momento do reconhecimento inicial todos os ativos financeiros são mensurados a valor justo, mas argumenta que a informação constante da nota explicativa nº 6.1 – *Ativos e Passivos Financeiros* estaria inconsistente com a realidade econômica para o efetivo uso daqueles ativos (CRC), que foram convertidos nos títulos públicos NTN-B. Esta nota explicativa deveria, portanto, ser reparada para estar de acordo com o item 46 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*²³.

²² Conforme nota explicativa de “Evento Subsequente” às demonstrações financeiras de 31/12/2011, na qual consta a informação a respeito da emissão da 1ª tranche de NTN-B, ocorrida em 09/02/2012, e que tais títulos seriam monetizados para a quitação das dívidas citadas no parágrafo anterior (fls. 93 e 114), conforme comentado pelo RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 048/12 (§18 – fls. 328).

²³ 46. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar os ativos financeiros, incluindo os derivativos que sejam ativos, pelos seus valores justos sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação, exceto quanto aos seguintes ativos financeiros:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

34. A área técnica concluiu sua análise propondo o acolhimento, de forma parcial, do recurso apresentado, de modo que seja dado o tratamento de correção de erros para (i) a não aplicação do critério *pro-rata tempore* para o cálculo da correção monetária para o mês de março/1993 e (ii) a alteração dos indexadores de correção para as demonstrações financeiras de 31.12.2010.

35. Entendeu, contudo, que deveria ser mantido o tratamento de mudança de estimativa para os valores da base de cálculo dos créditos de CRC, permanecendo, sobretudo para esse ponto, a decisão de determinação de refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.2011 da CEEE-D e CEEE-GT, considerada também a alteração, em nota explicativa, da informação sobre a classificação dos títulos públicos federais NTN-B em “disponível para venda”.

36. Em função disso, o resultado do exercício social de 2011 seria afetado da seguinte forma: (i) CEEE-D – aumento do prejuízo líquido reportado de R\$202.892 mil para R\$306.375 mil; e (ii) CEEE-GT – redução do lucro líquido reportado de R\$88.173 mil para R\$ 19.183 mil.

37. A SNC também comentou alguns pontos levantados pelas Requerentes, em especial que (fls. 833 a 856):

- i) não haveria diferenças entre a metodologia utilizada pelo perito independente e pelo DNAEE, como comprovariam as notas explicativas das DFs das Companhias que afirmariam que “[a] metodologia de recomposição da CRC utilizada pela ANEEL na Nota Técnica nº 309/2011-SFFANEEL, mostrou-se aderente à forma de cálculo contido nas prestações anuais de contas (PACs) à época dos fatos, e, por conseguinte, em consonância com os dispositivos da Lei nº 8.631/93”;
- ii) o processo judicial que julgou o mérito da ação em primeira instância seria silente quanto à metodologia de recomposição da CRC, portanto as Companhias não poderiam afirmar que “todavia, na consecução do cálculo pericial, em 2009, descuidos originaram aplicação incorreta de métodos e erros matemáticos, não tendo sido usadas informações que estavam disponíveis à época, todas elas constantes no próprio processo judicial de mérito que transitou em julgado naquele exercício”;

(a) empréstimos e contas a receber conforme definidos no item 9, que devem ser mensurados pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos;

(b) investimentos mantidos até o vencimento conforme definidos no item 9, que devem ser medidos pelo custo amortizado usando o método dos juros efetivos; e

(c) investimentos em instrumentos patrimoniais que não tenham preço de mercado cotado em mercado ativo e cujo valor justo não possa ser confiavelmente medido e derivativos que estejam ligados a e devam ser liquidados pela entrega desses instrumentos patrimoniais não cotados, os quais devem ser medidos pelo custo (ver o Apêndice A, itens AG80 e AG81).

Os ativos financeiros que sejam designados como posições protegidas estão sujeitos a mensuração segundo os requisitos da contabilidade de *hedge* contidos nos itens 89 a 102. Todos os ativos financeiros, exceto aqueles mensurados pelo valor justo por meio do resultado, estão sujeitos a revisão quanto à perda do valor recuperável de acordo com os itens 58 a 70 e o Apêndice A, itens AG84 a AG93.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- iii) as administrações das Companhias teriam ciência de que não se podia extrair do Acórdão do STJ critério objetivo algum, e muito menos um valor, que pudesse balizar o reconhecimento do direito nele conformado. Cita trechos de informações adicionais prestadas pelas Companhias que confirmariam essa tese: “(...) *em que pese o valor ainda estar sendo discutido no processo de liquidação*”, “[o] *que se discute, no âmbito da liquidação de sentença é a forma através da qual esse ativo pode ser realizado e o valor exato que ele possui (principal, juros e correção monetária)*” e “[e]mbora não se saiba o ‘quantum’ da ação da CRC, o trânsito em julgado do processo de conhecimento tornou praticamente certa a entrada de valores” (fls. 838 e 839);
 - iv) não se poderia opinar sobre os “*critérios objetivos*” citados pelas Recorrentes, uma vez que não teriam sido trazidos aos autos;
 - v) as Companhias teriam concordado com o método de correção dos valores desvantajoso a fim de chegar a um acordo, como teria ficado demonstrado na “apresentação PowerPoint” anexada aos autos, que comprovaria que as administrações das Companhias teriam atualizado os valores anuais da CRC a partir de cada exercício; e
 - vi) haveria fundamentos de ordem técnica (explorados no MEMO/SNC/GNC/Nº 013/12) e legais (art. 176, da Lei nº 6.404, de 1976²⁴) que exigiriam a reclassificação dos “*instrumentos financeiros conformados nos termos da Transação e materializados na emissão, e na promessa de emissão, de Notas do Tesouro Nacional Série B [NTN-B], especialmente, quanto à primeira tranche de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna (DPMFi)*”.
38. É o relatório.

Voto

1. Trata-se de recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (“CEEE-D”) e Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (“CEEE-GT”) contra a decisão da SEP, de 28/08/2012, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 31/12/2011, bem como a reapresentação dos 1º e 2º Formulários ITR de 2012.
2. Como relatado, no Recurso foram apresentadas novas informações com relação a dois pontos em questão: (i) a não aplicação do critério *pro-rata tempore* para o cálculo da correção monetária para o mês de março/1993; e (ii) a alteração dos indexadores de correção para as demonstrações financeiras de 31/12/2010.

²⁴ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. (grifo no original)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Diante da documentação acostada pelas Recorrentes, manifesto minha concordância com a conclusão de ambas as áreas técnicas, SEP e SNC, no sentido de tratamento dessas alterações como correção de erros de períodos anteriores, conforme pleiteiam as Recorrentes.
4. Os outros dois pontos em discussão dizem respeito:
- i) ao tratamento contábil a ser conferido à diferença entre o valor registrado no ativo da Companhia, na Conta de Resultados a Compensar – CRC, e o valor a ser recebido da União, em decorrência de acordo celebrado em 2012, ou, mais especificamente, se essas diferenças deveriam ser consideradas correção de erros de períodos anteriores – (conforme item 41 do CPC 23²⁵, e contabilização retrospectiva), ou como mudança na estimativa contábil – (conforme item 32 do CPC 23, com contabilização prospectiva); e
 - ii) à necessidade de as NTN-B recebidas da União Federal serem classificadas como “ativos financeiros disponíveis para venda”.
5. Quanto à primeira discordância, não foram apresentados novos argumentos além daqueles já avaliados pelas áreas técnicas. As Recorrentes limitaram-se a afirmar, de maneira vaga, que o perito teria deixado “*de utilizar critérios técnicos objetivos que estavam disponíveis à época*”, mas não apresentaram detalhes de quais seriam tais critérios.
6. Extrai-se dos autos que a única diferença relevante entre os cálculos das Companhias e os da ANEEL (que teriam subsidiado a AGU no acordo fechado com a União) foi que “*a CEEE, além de incluir despesas ref. a auxílio-farmácia no exercício de 1993, utilizou outra metodologia, remunerando e corrigindo os valores anuais da CRC a partir de cada exercício. Já a ANEEL acumulou os valores até a data da extinção da CRC, aplicando a mesma metodologia que à época era utilizada*”.
7. As Recorrentes afirmam que esse seria um erro de cálculo. O acórdão do STJ determinava, entretanto, que os valores seriam corrigidos “a partir das respectivas competências, pelos índices aplicáveis à correção dos débitos judiciais e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação”.
8. Assim, embora houvesse divergência entre a CEEE e a ANEEL, explicitada somente no momento da negociação que deu origem ao Acordo, o perito responsável pelo cálculo das Companhias adotou interpretação razoável do conteúdo do acórdão, não se podendo afirmar que tenha havido erro em sua atuação.
9. Além disso, como observado pela SEP, houve, em 2011 (2 anos após os cálculos periciais), um longo processo de negociação entre as partes para determinar quais valores passariam a fazer parte da base de cálculo do CRC, como demonstrado às folhas 829 e 830, o que afasta a alegação

²⁵ PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 8.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

das Companhias de que os valores e métodos a serem utilizados à época da perícia técnica eram objetivos e que as diferenças encontradas decorreriam apenas de erros de aplicação.

10. Ressalte-se, ainda, que se está comparando o montante apurado em cálculo realizado em 2009 com o valor que foi, ao final, ajustado em negociação com a União, de forma que este último valor não guarda necessariamente relação precisa com os números discutidos no processo, em virtude dos juízos de conveniência e oportunidade que, em regra, envolvem qualquer processo de negociação.

11. Dessa forma, entendo, pelas razões acima expostas, que não assiste razão às Recorrentes ao afirmar que a diferença encontrada entre o valor registrado na CRC e o valor acordado com a União decorreu de erros relacionados à metodologia adotada pelo perito quando do cálculo do CRC em 2009.

12. Com relação à designação das NTN-B recebidas como pagamento da dívida, não resta dúvida que, pelo acordo firmado com a União (fls. 286-290), as Companhias não tinham a intenção (nem a opção) de manter tais títulos até o vencimento, posto que eram obrigadas a, após o recebimento da primeira tranche, monetizar esses títulos para quitar débitos setoriais perante a ANEEL²⁶ e débitos intrassetoriais e financiamentos junto à Eletrobrás²⁷.

13. As normas do CPC são claras ao estabelecer que, nessa situação, os ativos têm que ser designados como ativos financeiros disponíveis para venda – item 9 do CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração²⁸ –, o que não ocorreu quando da publicação das DFs referentes ao exercício social de 2011. Neste ponto, portanto, também não assiste razão às Recorrentes.

²⁶ Cláusula 4.1 do Acordo: “A CEEE-GT e a CEEE-D QUITARÃO, em até 60 dias corridos a partir da emissão da primeira tranche de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), os débitos setoriais perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (...)” (fl. 289).

²⁷ Cláusula 5.1 do Acordo: “A CEEE-GT e a CEEE-D QUITARÃO, em até 60 dias corridos a partir da emissão da primeira tranche de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), os débitos intrassetoriais e os financiamentos perante a Eletrobrás (...)” (fl. 289, verso).

²⁸ Item 9 (...) - **Um ativo financeiro ou um passivo financeiro é classificado como mantido para negociação se for:** (i) adquirido ou incorrido principalmente para a finalidade de venda ou de recompra em prazo muito curto; (ii) no reconhecimento inicial é parte de carteira de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais existe evidência de modelo real recente de tomada de lucros a curto prazo; ou (iii) derivativo (exceto no caso de derivativo que seja contrato de garantia financeira ou um instrumento de hedge designado e eficaz); (...)

Investimentos mantidos até o vencimento são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis com vencimentos definidos para os quais a entidade tem a intenção positiva e a capacidade de manter até o vencimento (ver o Apêndice A, item AG16 a AG25) exceto: (a) os que a entidade designa no reconhecimento inicial pelo valor justo por meio do resultado; (b) os que a entidade designa como disponível para venda; e (c) os que satisfazem a definição de empréstimos e contas a receber. (...)

Ativos financeiros disponíveis para venda são aqueles ativos financeiros não derivativos que são designados como disponíveis para venda ou que não são classificados como (a) empréstimos e contas a receber, (b) investimentos mantidos até o vencimento ou (c) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado. (grifos meus)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. Segundo os cálculos da SEP, a contabilização da diferença na CRC como mudança de estimativa contábil impactaria os resultados do exercício social de 2011 das Companhias com (i) o aumento do prejuízo líquido reportado na CEEE-D, de R\$202.892 mil para R\$306.375 mil; e (ii) a redução do lucro líquido reportado na CEEE-GT, de R\$88.173 mil para R\$19.183 mil. Essas diferenças seriam consequência da necessidade de se registrar, naquele exercício social, a perda no ativo das Companhias, o que teria impacto direto nas demonstrações de resultado do exercício encerrado em 31.12.2011.
15. Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso da CEEE-D e da CEEE-GT em relação aos pontos não reformados pela SEP e SNC.
16. Entretanto, entendo que exigir o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras e dos ITRs de ambas as Companhias quase 4 anos depois de sua publicação não seria razoável e traria pouco ou nenhum ganho informacional para seus *stakeholders*²⁹.
17. Do ponto de vista contábil, independentemente da forma de registro – como correção de erros de períodos anteriores ou como mudança de estimativa contábil –, os balanços patrimoniais a partir do exercício social de 2012 estariam com seus saldos corretos³⁰.
18. As NTN-B já haviam sido classificadas como ativos financeiros disponíveis para venda no 1º ITR de 2012, e já não fazem parte dos balanços das Companhias.
19. Quanto ao lucro reportado pela CEEE-GT, a ata da AGO de 27/04/2012 informa que “os acionistas deliberaram pelo não pagamento dos dividendos obrigatórios, em conformidade com o Parecer do Conselho Fiscal e com os parágrafos 4º e 5º, do Art. 202, da Lei nº 6.404/76”. Não teria havido, portanto, pagamento indevido de dividendos em função da contabilização incorreta realizada pelas Companhias.
20. Além disso, apesar da contabilização incorreta das perdas na conta CRC, as administrações de ambas as companhias informaram as razões pelas quais haviam feito os registros de maneira diversa daquela manifestada pela SEP e explicitaram as alterações contábeis decorrentes nas notas explicativas das DFs do exercício social de 2011.

²⁹ Considerando, em especial, que o item VIII da Deliberação CVM 463/03 determina que:

“VIII - O recurso referente a refazimento ou a republicação de demonstrações financeiras, que deve ser distribuído a um Diretor Relator na primeira reunião do Colegiado que se seguir à data de manutenção, pelo Superintendente, da decisão recorrida, será apreciado pelo Colegiado até, no máximo, a terceira sessão ordinária subsequente à distribuição do processo ao Diretor-Relator” (grifo meu).

³⁰ Isso porque ambas as operações (trânsito do lucro/prejuízo do exercício social de 2011 para o balanço patrimonial e correções de erros dos exercícios sociais de 2009 e 2010) ocorrem dentro do patrimônio líquido. Nas DFs de 2009 e 2010, foi corrigida a conta “Reserva de Incentivos Fiscais”, do PL.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. Anote-se que o não acolhimento do Recurso das Companhias acarretaria, por uma leitura formal, a necessidade de refazimento e republicação das DFs referentes ao exercício social de 2011 e, por consequência, aos seguintes.
22. Entretanto, por todo o exposto, reformo *ex officio* a decisão da SEP para dispensar as Recorrentes do refazimento e republicação das DFs do exercício social de 2011 e posteriores, e sugiro que as Companhias avaliem a conveniência e oportunidade de divulgar ao mercado os conteúdos desta decisão e das manifestações das áreas técnicas da CVM.
23. Sugiro, por fim, que a SEP e a SNC avaliem a conveniência e oportunidade de apurar as eventuais responsabilidades dos auditores independentes responsáveis e dos administradores das Companhias por eventuais consequências da contabilização incorreta dos resultados do exercício social de 2011.
24. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2016.

Original assinado por

Gustavo Borba

Diretor Relator